

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008243-72.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE

**RECORRENTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**RECORRIDO:** CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RELATÓRIO**

1. Recurso inominado interposto pela União [evento 25 - RecIno1], em razão de sentença [evento 18 - SENT1] de procedência do pedido de cumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço.

2. Sustenta no sentido de o art. 8º, §1º, da Lei nº 13.954/2019 vedar expressamente a cumulação das vantagens e de a estrutura hierarquizada peculiar à vida castrense afastar, *in casu*, a alegação de violação ao princípio da isonomia. Aduz haver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal fundamentada na ausência de direito adquirido, por parte de servidor estatutário, a regime jurídico e forma de cálculo de remuneração. Alega que a parte autora pretende obter uma desconsideração do comando do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República para forçar um aumento remuneratório sem prévia autorização legal. Por fim, afirma que o pleito deduzido na inicial não se coaduna com a Súmula nº 339 do STF, e requer, assim, a reforma da sentença.

3. Contrarrazões oferecidas [evento 32 - CONTRAZ1].

**VOTO**

4. Segue o teor da sentença:

*" Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a implantação do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO a que faz jus, a contar de janeiro de 2020, e o respectivo pagamento das parcelas vincendas até o julgamento da lide, acrescido de juros e correção monetária, uma vez que entende poder cumular o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço, esse adquirido á época da MP 2.215-10/01.*

*Inicialmente, cabe verificar os fundamentos e os objetivos dos adicionais em análise.*

*O adicional de tempo de serviço representa o acréscimo à remuneração que tem o tempo de serviço como fundamento, nos termos dos arts. 3º, IV e 30, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001:*

*"Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:*

*IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;"*

*"Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000."*

*Dessa forma, o adicional de tempo de serviço, salvo melhor juízo, está incorporado ao patrimônio dos militares que conquistaram esse legítimo direito.*

*O adicional de compensação por disponibilidade tem finalidade diversa do adicional de tempo de serviço, pois representa o acréscimo à remuneração mensal, que tem a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva do militar ao serviço das Forças Armadas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 13.954/19.*

*"Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento."*

*Por conseguinte, a reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas introduzida por meio da Lei nº 13.954/19, que cria o adicional de compensação de disponibilidade introduziu uma regra de transição, que retira dos militares, o legítimo direito ao recebimento do adicional de tempo de serviço, sem justificativa plausível, conforme se depreende no parágrafo 1º, do art. 8º, in verbis:*

*"§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso."*

*Dessa forma, as alterações introduzidas na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, pela Lei nº 13.954/19, salvo melhor juízo, não devem alcançar os direitos dos militares de acumularem o recebimento do adicional de tempo de serviço, com o adicional de compensação por disponibilidade, por se tratarem de adicionais que decorrem de fundamentos, títulos e objetivos distintos e, sobretudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos "direitos adquiridos", conforme*

previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

*“XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do Autor cumular o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço adquirido á época da MP 2.215-10/01, condenando a Ré a reembolsar os atrasados de Adicional de Tempo de Serviço ao Autor, desde quando foi suprimido de seu contracheque até sua reinclusão em folha de pagamento.

O valor atrasado deverá ser atualizado, desde a data da aposentadoria e sofrer incidência de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do Enunciado n. 111 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, não se tratando de ações previdenciárias ou tributárias, os valores serão corrigidos conforme a Tabela do Conselho da Justiça Federal (IPCA-e do IBGE, salvo modificação posterior da tabela) e acrescidos de juros de mora calculados conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, independentemente da data do ajuizamento da ação.” Precedente: processo nº 0001095-09.2011.4.02.5167/01, julgado na sessão da Turma Regional de Uniformização de 19/11/2013. Aprovado na Sessão Conjunta de 03/12/2013. Publicado no DJ-e de 18/12/2013, pg.1.362.

Fica desde já permitida — em futuro cumprimento da presente sentença — a compensação de qualquer quantia comprovadamente paga na esfera administrativa e que envolva o objeto da presente lide, sem que isso implique violação da coisa julgada.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, à vista do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sendo interposto(s) recurso(s) tempestivo(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado e mantida a sentença proferida, tendo em vista a impossibilidade de elaboração dos cálculos pelo juízo dadas as peculiaridades do caso concreto, intime-se a ré para indicar o valor das diferenças devidas atrasadas em até 60 (sessenta) dias, com base no art. 16, da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado 52 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Não havendo impugnação do valor informado pela ré, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 2ª Região o pagamento, por depósito, destes, nos termos

*da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor das requisições cadastradas.*

*Oportunamente, arquivem-se os autos."*

5. O ponto central da controvérsia é a possibilidade ou não, da cumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço.

6. Antes da edição da Lei nº 13.954/2019, a parte recorrente percebia apenas o adicional por tempo de serviço com base nos artigos 3º, inciso IV, combinado com o art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

*Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:*

*(...)*

*IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;*

*(...)*

*Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. (Negritei)*

7. Assim sendo, o art. 3º, inciso IV, da MP nº 2.215-10/2001 estabeleceu que o adicional de tempo de serviço constitui parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da mesma Medida Provisória.

8. Por sua vez, o art. 30 da referida Medida Provisória extinguiu o adicional de tempo de serviço e assegurou aos militares o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizessem jus em 29 de dezembro de 2000.

9. Já o adicional de compensação por disponibilidade militar foi criado pelo art. 8º da Lei nº 13.954/2019, *in verbis*:

*Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.*

*§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de*

2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso. (...) (Negritei)

10. Portanto, a própria lei claramente vedou a cumulação pretendida pela parte recorrente.

11. *In casu*, o recorrido recebia o adicional de tempo de serviço até dezembro de 2019, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) [evento 1 - ANEXO6]. A partir de janeiro de 2020, deixou de receber a referida verba e passou a auferir o adicional de compensação por disponibilidade militar, no valor de R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais) [evento 1 - ANEXO7].

12. Por conseguinte, foi observado o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.954/2019, mediante pagamento do adicional mais vantajoso ao recorrente.

13. Em relação ao direito adquirido, a Administração pública alterou os percentuais dos adicionais, mas respeitou a garantia da irredutibilidade dos rendimentos auferidos segundo a legislação que disciplina a remuneração dentro da reestruturação da carreira militar.

14. Outrossim, ressalte-se que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Omissão quanto ao não pronunciamento sobre a limitação temporal. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Reajuste trimestral. Leis distritais nos 38/89 e 117/90. Limitação temporal. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. (RE-AgR-ED 495961 - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CEZAR PELUSO, STF, 22.04.2008)*

15. Demais disso, dois outros aspectos de estatura jurídico-constitucional estruturantes obstam a pretensão em tela, a saber: (i) a remuneração dos militares decorre diretamente de um dos pilares cardiais conformadores do desenho constitucional das Forças Armadas, qual seja a hierarquia; e (ii) na medida em que o pleito consubstancia forma oblíqua de se alcançar acréscimo remuneratório independentemente de lei, desatende, *mutatis mutandis*, à jurisprudência expressada na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

16. No mesmo sentido, precedente, *mutatis mutandis*, da 6ª Turma Recursal (processo nº 5000513-53.2020.4.02.5119, relatora Juíza Federal

ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO, julgamento em 19/08/2020).

17. Nessas condições, voto por conhecer do recurso e lhe **dar provimento**, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários na forma do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o necessário, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem. **Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **BOAVENTURA JOAO ANDRADE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003573567v8** e do código CRC **ae059c1a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BOAVENTURA JOAO ANDRADE  
Data e Hora: 4/9/2020, às 16:57:4